

# A SOCIEDADE VALIDA A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL E O FORTALECIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

Nathan Lino da Silva<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A sociedade, em sua maioria, tem características ímpares. Entre elas o acúmulo de capital, o que a torna *capitalista*, ou seja, que adota o regime econômico denominado Capitalismo.

Reter capital e visar o lucro são objetivos que impulsionaram a tecnologia, o desenvolvimento econômico e a situação humana. Da mesma forma, muitas vezes esses mesmos objetivos trouxeram grandes problemas a própria humanidade.

Entre eles, a exploração da mão de obra alheia, a começar pelo trabalho análogo à condição de escravo, bem como a todas as demais formas de exploração do trabalhador.

E a maneira de se frear tais abusos e violações dos direitos humanos dos trabalhadores é a intervenção do Estado nas relações de trabalho. Por isso, foi necessário criar um ramo da Ciência do Direito a fim de regular as atividades trabalhista, logo, um Direito do Trabalho.

### 1. Da Sociedade

A construção da sociedade é simplesmente fascinante, a forma que o ser humano deixou de ser um simples *homo sapiens nômade* caçador-coletor até o homem moderno. É possível se projetar uma figura singular em toda a história do planeta Terra.

E, relata a História Geral como surgiram às comunidades e agrupamentos humanos, onde as pessoas convencionavam estar juntas, para superar as intempéries da vida e alçar uma realidade com maior conforto.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito e Estagiário do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Consoante a tais comportamentos adotados, o clássico doutrinador Cesare Beccaria aponta que:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.<sup>2</sup>

E, se voltamos nossas mentes há tempos mais remotos, como os do surgimento das primeiras civilizações, ou seja, quando observamos a Idade Antiga, vislumbramos que apareceram em entorno dos grandes rios africanos, como o rio Nilo.

A supramencionada característica fez com que muitos historiadores chamassem tais civilizações de “civilizações hidráulicas”, dada sua dependência da cheia e da vazam dos rios.

Haja vista, ainda, que o termo civilização não é usado para trazer a ideia de “melhor” ou “mais evoluído”, mas de organização social e política complexa, e. g., o antigo Egito.

O juízo que é erigido com a exposição de tais fatos histórico é que da Idade Antiga até a Idade Contemporânea, vão-se muitos anos e, conseqüentemente, muitas mudanças. Haja vista que o ser humano é mutável.

E as mutações que o ser humano sofre são abundantes, não apenas em questões tecnológicas, contudo, também sociais, intelectuais, morais, etc. É que não apenas se mostram distintas quanto ao desenrolar dos séculos, no entanto, pela posição geográfica também.

Por conseguinte, a “vida social” vai sofrendo também as suas metamorfoses. E, quanto a essa construção da sociedade, preceitua o antropólogo e filósofo francês Lévi-Strauss:

A vida social constitui um fenômeno que implica um movimento de trocas perpétuas através do qual as palavras, os bens, as mulheres circulam entre os indivíduos e entre os grupos. A sociedade, portanto, funda-se sobre a troca e só existe da combinação de todos os tipos de troca: a) **de**

---

<sup>2</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Atlas, 2013.

**mulheres:** parentesco; b) **de bens:** economia; c) **de palavras e de representações:** cultura. Assim, propõe uma explicação do conjunto dos fatos sociais que faz do social uma combinação de formas de troca, cuja origem profunda deve ser buscada nas estruturas inconscientes do espírito, em sua capacidade de simbolizar.<sup>3</sup>

Logo, apesar da vida social se basear em um sistema complexo de trocas, ainda, torna essencial ao indivíduo a socialização.

Nesse prisma, estatui Eduardo Iamundo:

É através da socialização que o indivíduo marca a distinção do que é institucionalizado com a prática social e o que é instituído com a organização formal, como o Estado, o Direito, a Família, a educação etc.

Cabe particular atenção ao termo socialização. Inicialmente, devemos entender que socializar é processar uma identidade na pessoa. Isso porque, para realizar efetivamente relações sociais, a pessoa necessita de uma identificação com o outro. Assim, através da socialização ocorre tanto a aquisição de comportamentos quanto de transformações comportamentais.<sup>4</sup>

Um conhecimento diminuto acerca da sociedade, sua história e construção, bem como do que é a vida social ou socialização, compromete a formação da ideia, ou pelo menos o fortalecimento da mesma, acerca da necessidade de um Estado Intervencionista.

Da humanidade, vislumbramos muitos marcos históricos importantes, entre eles se fazer necessário trazer à baila a Revolução Industrial.

### **1.1. Das mudanças sociais que ocorreram com a Revolução Industrial**

A supramencionada revolução importou na circunstância histórica responsável em assinalar o fim da Era Feudalista e o início da Era Capitalista.

Destarte, a sociedade seria vislumbrada de um prisma ímpar a seu contexto manufatureiro, cooperativista agrícola e artesão anterior. Haja vista, que neste momento (século XVIII – 1760 a 1850) não temos apenas uma Revolução Industrial, onde se perfilou a Inglaterra como pioneira, contudo, percebe-se o raiar de uma Revolução Social.

---

<sup>3</sup> IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e antropologia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>4</sup> *Ibid*

A sociedade que ao tempo que desenvolvera potencial capacidade fabril, também se dividia basicamente em duas classes sociais, que são as detentoras do:

**a) Meio de produção:** ou seja, aqueles que eram donos dos meios de produção e do capital suficiente para mantê-las, logo, os donos das indústrias;

**b) Trabalho:** trata-se dos proletariados, aqueles que apenas conseguiram se sustentar através de sua força laborativa. E que, conseqüentemente, eram empregados assalariados das fábricas.

Com erigir de novas fábricas, era necessário que seus trabalhadores conseguissem acessá-las (principalmente com as exigências de jornadas de trabalho tão pesadas), logo, ocorreu um êxodo rural.

À vista disto, as capitais tornavam muito populosas, e que com seu saneamento cada vez mais comprometido em função da grande massa popular que se dirigia para as áreas urbanas.

Essa concentração de pessoas nas áreas urbanas, corroborada com os baixos níveis de saneamento, higiene e estrutura civil, acarretou o surgimento de epidemias diversas.

A própria mecanização era responsável pela desqualificação da mão de obra, isto é, com advento de máquinas que podia perfeitamente substituir o trabalho humano, em maior escala e menos oneroso, fazia cada vez o salário diminuir.

Perceba-se, ainda, que os hábitos cotidianos e a rotina de trabalho também eram modificados em virtude dos novos moldes impostos pelas fábricas.

Outrora, os artesãos eram acostumados a desenvolver as suas atividades laborativas conforme os seus padrões e horário, ao passo, que as indústrias requeriam horários diferentes daqueles e que por vezes eram muito extensos.

Saliente-se, ainda, que mesmo que algum dos artesãos tentasse permanecer no ofício, lhe era uma atividade hercúlea, visto que seus produtos não podiam competir com aqueles oferecidos pelas indústrias. Quer fosse a questão o preço, quanto à produção.

A dependência do trabalhador era muito grande, de maneira que quando qualquer das indústrias diminuía sua produção, ou, até mesmo parava, crescia-se o grau de desemprego assustadoramente.

No tocante as garantias do trabalhador, assevere-se que as crianças começavam a trabalhar com seis anos de idade, não havia garantias contra acidentes no local de trabalho.

Quanto ao princípio da Isonomia, e.g., no setor têxtil mais da metade dos trabalhadores que eram mulheres, e, apesar de maioria, recebiam salários inferiores aos trabalhadores do sexo masculino.

Haja vista, quanto dos direitos mínimos fundamentais, trabalhistas e da personalidade dos trabalhadores, bem como de toda a sociedade foram negligenciados.

E vislumbra-se, novamente, de maneira muito infeliz, que o ser humano tem uma predisposição a buscar interesses próprios, negligenciando os difusos, coletivos, sociais e interpessoais.

## **2. Da predisposição social a lesar direitos**

É ponto pacificado que a sociedade é mutável, e com as grandes mudanças que ocorreram, vieram também distintas formas de lesar os direitos humanos dos trabalhadores, principalmente com o advento da supramencionada Revolução Industrial.

Ocorre que até muito antes da Revolução Industrial o ser humano mostrava-se apto e pronto a se aproveitar dos esforços alheios, com o fito de reter em seu patrimônio bens, direitos ou vantagens.

Inicialmente, podemos citar a Escravidão, que foi um marco da violação dos direitos humanos.

Por meio da escravidão se desconsidera a personalidade dos indivíduos com o objetivo de se aproveitar da força laborativa alheia.

Ressalte, ainda, os castigos físicos que eram despendidos para impor essa condição de “animal” nos escravos. Posteriormente, surgiram os grandes avanços tecnológicos, como a máquina a vapor, o aço, gerador de energia elétrica, a manufatura em geral também, ou seja, a massificação de produção.

Outro ponto a se analisar, é que a criação e implantação de indústrias causa um grande prejuízo ao ecossistema, de forma que várias delas saíram dos seus países originários e foram produzir em outros.

Desta maneira, conseqüentemente, poderiam continuar produzindo, contudo, poluiriam outros países e continuariam na posse dos rendimentos.

A supramencionada estratégia, fez com que as empresas multinacionais neocolonialista fossem conhecidas como “maquiadoras”.

Anunciavam tais empresas que tinham a missão de compartilhar com os países “subdesenvolvidos” o avanço tecnológico, e de abrir oportunidades de emprego, quando na verdade estavam explorando a mão de obra do país, visto que tem um Direito do Trabalho frágil. E também estão poluindo o país alheio, visto que tem um Direito Ambiental mais frágil ainda.

A África, por exemplo, berço da humanidade, foi alvo principal dessa manobra, haja vista que é perfeito exemplo de ação neocolonialista.

E para lembrar a humanidade dessa fase da História, não se tem apenas os livros didáticos e acadêmicos, a forma de delimitação de fronteiras na África, ou seja, fronteiras lineares são provas.

Diferente dos outros países, onde se delimitou as fronteiras de acordo com as vontades dos países colônias, bem como consoante as civilizações e aspectos geográficos. As colônias africanas foram divididas segundo o interesse de suas metrópoles.

Neste íterim, e conseqüentemente, nesta sequência o ser humano mostrou como está preso ao capital, e como está pronto a abrir mão de seus princípios e fundamentos basilares da dignidade da pessoa humana para satisfazer sua própria ganância.

Contudo, o que torna ainda mais preocupante tal situação, é a criação de corporações.

Uma corporação não pode ser facilmente controlada, visto que já fugiu do controle singular de um “patrão”, e passou a ser controlado por acionistas.

Por vezes, o CEO de uma grande corporação pode estar apto a lograr lucros, sem ignorar as prerrogativas básicas de respeito ao trabalhador, mas os acionistas,

a corporação em geral não lê pessoas, lê números! Logo, preocupa-se mais com a demonstração de lucros do que com as pessoas.

Esta é a situação em que se encontra nossa sociedade, fundamentada no capital e no demonstrativo de lucros, pronta a abrir mão de direitos e princípios para adquiri-los.

Para maior fixação e vislumbre das prerrogativas supracitas, perceba como exemplo a seguir o comportamento de algumas empresas:

A empresa “X” sabe que um de seus comportamentos é ilícito, ou pelo menos lesa o direito alheio, não apenas de um e de outros, mas de uma ordem social e da coletividade inteira. Contudo, sabe que praticamente ninguém está disposto a entrar nas vias judiciais para contestá-lo, assim, continua a fazê-lo.

O supramencionado exemplo é sobre clientes que não dependem do produto, considera a situação de trabalhadores que dependem de seu labor.

Principalmente os que sabem que sem aquela atividade laborativa deixará toda sua família em sérios problemas de ordem econômica.

Desta maneira, uma empresa pode fazer seus empregados reféns, graças a sua superioridade econômica e a dependência econômica de seus empregados da remuneração que lhe é contraprestada.

Engendrando, ainda, a necessidade de um Estado que fiscalize as relações de trabalho, bem como as atividades que lesem direitos.

### **3. Da necessidade da intervenção estatal**

A necessidade da intervenção do Estado nas relações de direito dos particulares, principalmente nas relações e contratos laborativos está assentada exatamente nesta predisposição da Ordem Econômica em ferir direito alheio.

O Estado precisa necessariamente exercer essa função “paternalista” dentro do Estado, visto que os particulares estão prontos a ferir direito alheio, em busca de vantagens e lucro.

Nesse prisma, assinala Maurício Godinho Delgado:

O Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizandando a importante relação civil, em especial no estabelecimento e na empresa. A existência de tal ramo especializado do Direito supõe a presença de

elementos socioeconômicos, políticos e culturais que somente despontaram, de forma significativa e conjugada, com o advento e evolução capitalista. Porém, o Direito do Trabalho não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a Revolução Industrial, no século XVIII, na Inglaterra; na verdade, ele fixou controles para esse sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia.<sup>5</sup>

Assevere-se que o ser humano através da história provou que não se cria uma empresa ou Ordem Econômica com outro objetivo que não seja reter e acumular a maior quantidade possível de capital.

Provando, ainda, que está pronto a valer de todas as formas possíveis para a maximização dos mesmos.

Logo, se não houver um Estado interferindo nas relações trabalhistas, todos os trabalhadores seriam reféns da Ordem Econômica, haja vista que estão claramente postos em situação inferior às empresas, multinacionais, etc; visto que para adquirir os bens necessários à sua vida cotidiana e de sua família, ou seja, garantir seu mínimo existencial, tem que dispor do único bem que possui: sua energia laborativa.

Urge trazer à baila o significado da palavra “proletário”, na Roma antiga, o homem livre que tivesse como bem unicamente sua prole ou descendência, era ele chamado de proletário<sup>6</sup>.

Logo, para salvar ou guardar os direitos dos trabalhadores, surgiu o Direito do Trabalho, bem como os dispositivos legais e principiológicos que tentam equilibrar a balança: Ordem Econômica x Trabalhadores. Que rotineiramente fica desfavorável aos trabalhadores.

E ao passo que as multinacionais, e todas as outras empresas adquirem superioridade em função de seu capital e influência econômica, o trabalhador adquire forças contra tais violações através das Leis e princípios do Direito do Trabalho.

Eis a necessidade da intervenção do Estado, trata-se da forma de dar aos trabalhadores força contra os abusos da Ordem Econômica.

---

<sup>5</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed. São Paulo: 2013, p. 79.

<sup>6</sup> Enciclopédia Barsa. 2012.

A esse respeito, assinala Rúbia Zanotelli de Alvarenga que o Estado de Bem-estar Social surgiu da eclosão das reivindicações e dos movimentos sociais dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de subsistência. Isso levou o Estado a interferir diretamente nas relações privadas para regulamentar a relação de trabalho e dar proteção social aos indivíduos alijados do mercado de trabalho. Desse modo, estatui a autora que é a proteção social dos trabalhadores a raiz histórica e sociológica do Direito do Trabalho.<sup>7</sup>

Nessa temática, vale destacar a importância do Estado de Bem-Estar Social no capitalismo contemporâneo,

Somente um Estado de Bem-Estar social, adequado às peculiaridades latino-americanas e brasileiras em particular, será capaz de tomar as medidas eficazes assecuratórias de um significativo crescimento econômico com a simultânea construção de justiça social. O perfil intervencionista do EBES torna naturais políticas públicas imprescindíveis ao crescimento econômico, como, a título ilustrativo, gestão racional do câmbio, gestão racional do crédito e seus juros, políticas intervencionistas de estímulo a distintos segmentos empresariais, incremento do investimento público e do privado na economia, a par de outras medidas na mesma direção. O mesmo perfil intervencionista torna naturais a adoção simultânea de políticas sociais distributivas de riqueza e/ ou renda, tais como elevação do salário mínimo, medidas sociais de agregação direta de renda, estratégias intervencionistas de ampliação de oportunidades no sistema econômico, social e cultural, medidas eficazes de incremento do emprego na economia.<sup>8</sup>

Desse modo, para a efetividade da intervenção do Estado, deve a mesma ser tridimensional, ou seja, dividir-se e se fazer presente em todos os poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo. Vejamos:

**a) Legislativo:** criando leis que protegem os direitos trabalhistas, garantindo que as empresas respeitem os direitos patrimoniais e extrapatrimoniais do trabalhador.

O Direito do Trabalho brasileiro tem evoluído muito, contudo, falta um Código do Direito do Trabalho, haja vista que dispomos apenas de uma Consolidação dos Direitos Trabalhista - CLT.

---

<sup>7</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2009, p. 89.

<sup>8</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **O estado de bem estar social no século XXI** (Org.). São Paulo: LTr, 2007, p. 29.

E, infelizmente, as Leis que temos hoje não são suficientes para efetiva proteção do trabalhador, e por vezes o Congresso Nacional tem sido omissivo com o seu papel de legislar acerca dos direitos trabalhistas.

Neste sentido, é preciso destacar, conforme assegura Mauricio Godinho Delgado que

De fato, o ramo trabalhista incorpora, no conjunto de seus princípios, regras e institutos, um valor finalístico essencial, que marca a direção de todo o sistema jurídico que compõe. Este valor – e a consequente direção teleológica imprimida a este ramo jurídico especializado – consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica. Sem tal valor e direção finalística, o Direito do Trabalho sequer se compreenderia, historicamente, e sequer justificar-se-ia, socialmente, deixando, pois, de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea.<sup>9</sup>

**b) Judiciário:** a intervenção do Estado nas relações trabalhistas por via judicial é garantida ao trabalhador por meio do acesso à Justiça, para que adquira a tutela jurisdicional do Estado em função de uma relação de trabalho que teve quaisquer dos direitos lesados.

É de especial importância o Acesso à Justiça para o trabalhador, (conforme doutrina Cappeletti em seu livro *Acesso of Justice*) principalmente considerando a dependência do empregado de seu salário, haja vista o seu caráter alimentício.

Lembrando, que o intérprete e aplicador do Direito do Trabalho deve sempre focar na função teleológica do Direito do Trabalho, ou seja, atender-se à hipossuficiência do trabalhador em relação à empresa onde executa seu labor.

Como observa Rúbia Zanutelli de Alvarenga, o papel do intérprete contemporâneo deve consistir em um trabalho construtivo de natureza teleológica, calcado no cotejo da norma com os princípios do Direito do Trabalho, aptos a valorar e a desenvolver a realização dos direitos humanos trabalhistas. Desse modo, a interpretação no Direito do Trabalho consiste em garantir a efetividade dos Direitos Humanos de natureza social, pois, à medida que a lei se afasta de sua finalidade, ela perde seu compromisso com o bem comum.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 54.

<sup>10</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanutelli. **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2009, p. 182.

Como observa Hermano Queiroz Júnior, “o princípio da dignidade da pessoa humana há de ser considerado como o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e com fundamento nesta devem ser interpretados”.<sup>11</sup>

**c) Executivo:** deve zelar pelas condições e prerrogativas básicas dos trabalhadores, executando efetivamente todos os dispositivos de proteção ao trabalhador. Contudo, a maior colaboração que um representante do poder executivo pode fazer, é não relativizar direitos trabalhistas, nem os precarizar a fim de favorecer a Ordem Econômica.

Neste sentido, cumpre destacar que um dos grandes atentados contra os trabalhadores é a relativização de direitos trabalhistas por líderes políticos, que é realizada para satisfazer a vontade das empresas e multinacionais que objetivam expandir os seus lucros no solo nacional.

Quaisquer destas medidas ferem a função primeira do Direito do Trabalho, bem como várias das prerrogativas assinaladas na Constituição Federal de 1988, que visam assegurar um trabalho digno saudável, salubre, isonômico, etc. Em outras palavras, que garante e promova a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho no âmbito das relações de trabalho.

## **CONCLUSÃO**

A intervenção estatal nas relações de trabalho seria criação do Direito do Trabalho, ou seja, de uma área específica dentro do direito privado que visa tutelar os interesses dos trabalhadores.

Essa intervenção recebe validade conforme a sociedade vai evoluindo e vão se aperfeiçoando o capitalismo e as novas tecnologias, bem como a Ordem Econômica.

---

<sup>11</sup> QUEIROZ JÚNIOR, Hermano. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2006, p. 29.

Na inexistência de uma força reguladora, ou que contrabalancei a frágil posição do hipossuficiente a trabalhador frente à Ordem Econômica, veremos vários dos abusos ocorridos no século de XVII na sociedade atual.

Assim, é erigida a necessidade de um Estado Intervencionista, pois, a História da Humanidade torna evidente a qualquer indivíduo que tenha o zelo de consultá-la, que estamos habitualmente predispostos a buscar interesses próprios.

Como instrui o velho mais efetivo dito popular: quem não conhece sua história, está fadado a repeti-la.

Os Direitos Humanos, o Direito do Trabalho e demais dispositivos de direitos de regulamentação social de garantias constitucionais são provas da necessidade atual e histórica da Intervenção Estatal, bem como, da importância de nunca deixar a história das lesões patrimoniais e extrapatrimoniais se repetirem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Atlas, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **O estado de bem estar social no século XXI** (Org.). São Paulo: LTr, 2007, p. 29.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 54.

IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e antropologia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ JÚNIOR, Hermano. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2006, p. 29.

REVOLUÇÃO INDUSTRIAL. Disponível em:  
<<https://www.algosobre.com.br/historia/revolucao-industrial.html>> Acesso em:  
16/11/2015

VICENTINO, Cláudio. **História geral**. São Paulo: Scipione, 2002.